



Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2009100000050750

RELATOR : **CONSELHEIRO JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

REQUERENTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ESPÍRITO SANTO – COMISSÃO DE DIREITO E PRERROGATIVAS**

REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ACESSO DOS ADVOGADOS AOS AUTOS DE PROCESSOS ELETRÔNICOS. OBTENÇÃO DE CÓPIAS. LEI 11.419/2006.

1. Pretensão de que o Conselho Nacional de Justiça assegure aos advogados, mesmo sem procuração, a obtenção de cópias dos processos eletrônicos que tramitam nas unidades judiciárias vinculadas ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

2. A publicidade dos atos processuais não autoriza o acesso irrestrito ao processo eletrônico por meio de rede externa. Lei nº 11.419/2006, art. 11, § 6º. Precedentes do CNJ.

3. O direito dos advogados à obtenção de cópias de processos, previsto no art. 7º, XIII, da Lei 8.906/94, deve ser observado independentemente de o processo ser eletrônico ou físico, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo. Cabe ao Tribunal disponibilizar os meios necessários ao exercício desse direito assegurado aos advogados.

Pedido julgado parcialmente procedente.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Espírito Santo, visando provimento deste Conselho Nacional de Justiça que assegure aos advogados a obtenção de cópias dos processos eletrônicos que tramitam nas unidades judiciárias vinculadas ao Tribunal de Justiça daquele Estado, nos termos previsto na Lei n. 8.906/94.

Sustenta a requerente que os advogados estariam encontrando resistência à obtenção de cópias de processos que tramitam em meio eletrônico nos órgãos do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Em um caso específico relatado na inicial, a justificativa da recusa ao fornecimento de cópias em mídia eletrônica residiria na possibilidade de contaminações dos computadores conectados ao sistema do processo eletrônico. A requerente sustenta que o impedimento à obtenção de cópias de processos que tramitam sem cláusula de sigilo importa violação a prerrogativas dos advogados previstas na Lei nº 8.906/94.

Indeferi o pedido de liminar, pois não vislumbrei naquele momento a presença de fundamentos relevantes para a concessão da medida de urgência pretendida.

O Presidente do TJ/ES informou que a matéria encontra-se regulamentada naquele Tribunal pelo Código de Normas e pelo Provimento nº 001/2008, da Corregedoria-Geral de Justiça. Esses atos normativos estabelecem que os advogados com procuração nos autos e cadastrados no sistema eletrônico daquele Tribunal têm acesso integral aos autos pela rede mundial de computadores. Aos advogados não cadastrados no sistema é permitida a visualização dos processos nas secretarias das varas, sendo possível a obtenção de cópias em mídias eletrônicas mediante apresentação da respectiva procuração.

Determinei a intimação da requerente para manifestação acerca das informações prestadas pelo TJ/ES. A requerente reafirmou alegação de violação das prerrogativas dos advogados previstas na Lei nº 8.906/94, argumentando que o acesso integral aos autos pela rede mundial de computadores não deve ser restrito aos advogados com procuração e cadastrados no sistema eletrônico. Afirmou que a Instrução Normativa nº 3/2009 do Superior Tribunal de Justiça não restringe a obtenção de cópias de processos eletrônicos apenas pelos advogados constituídos nos autos. Conclui dizendo que os atos administrativos do TJ/ES estariam impondo restrições não previstas em lei para o acesso dos advogados aos autos eletrônicos.

O PP nº. 200910000050750 me veio por redistribuição determinada pelo relator originário Conselheiro Marcelo Nobre, considerada a prevenção decorrente da distribuição anterior do PP nº 200710000010328 e do PP 200910000028081.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de providências no qual se busca assegurar o direito dos advogados à obtenção de cópias, mesmo sem procuração, dos processos eletrônicos em tramitação nos órgãos do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Conforme assinalam as informações do Presidente do TJ/ES, o acesso irrestrito ao processo eletrônico somente é assegurado aos advogados que possuam procuração nos autos e sejam cadastrados no Centro de Processamento de Dados do Tribunal. Aos advogados não cadastrados no sistema, é permitida a visualização dos processos na Secretaria da Vara, sendo que a cópia em mídia eletrônica está condicionada à apresentação de procuração. Vejamos:

“É de se relatar, desde já, que, no âmbito desta Presidência, não há orientação alguma que tenha o viés de impedir o acesso dos advogados aos autos dos processos eletrônicos. Ao contrário disso, o advogado que representa uma das partes no processo e está devidamente cadastrado no Tribunal de Justiça, sendo vinculado eletronicamente ao processo pelo cartório, tem acesso integral aos autos pela internet. Saliencia-se que tal vinculação é efetuada a partir de simplória solicitação do procurador ao servidor cartório.

É garantido, ainda, a todos os advogados, mesmo aos não cadastrados junto ao Centro de Processamento de Dados do TJ/ES, a visualização dos processos e, se estiver munido de legítima procuração referente ao processo buscado, poderá, ainda, copiar o conteúdo processual para qualquer mídia eletrônica.

Desta maneira, em síntese, para que haja irrestrito acesso ao processo eletrônico, o advogado deve possuir procuração referente ao pleito, cadastro junto ao Centro de Processamento de Dados deste Tribunal de Justiça e, por fim, vinculação ao processo específico, feita pelo próprio cartório onde tramita a causa” (INF9).

Quanto ao acesso irrestrito ao processo eletrônico por advogados pela rede externa (internet), não vislumbro ilegalidade a ensejar a intervenção deste Conselho. A publicidade dos atos processuais não autoriza o acesso irrestrito por terceiros ao conteúdo de documentos juntados aos processos eletrônicos. Essa é a orientação adotada pelo CNJ no julgamento do Pedido de Providências nº 200710000010328 e no PP nº 200910000028081. Confira-se:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. ACESSO PÚBLICO ÀS DECISÕES E DOCUMENTOS DOS PROCESSOS ELETRÔNICOS NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.419/2006. ART. 115 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A disciplina relativa ao acesso aos documentos digitalizados e juntados aos processos eletrônicos, no CNJ e nos demais órgãos do Poder Judiciário, há de observar o disposto na Lei nº 11.419/2006 (art. 11, § 6º) art. 155 do CPC.

2. A publicidade dos atos processuais (CPC artigo 155) não autoriza acesso irrestrito por terceiros ao conteúdo de documentos juntados aos autos ou aos processos eletrônicos.

Recurso a que se nega provimento.

(PP 200710000010328, rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá, j.25/03/2008 – 59ª Sessão Ordinária - DJ 15/04/2008.)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACESSO AOS AUTOS PELO ADVOGADO. LEI 8.906/94. PROCESSO ELETRÔNICO. LEI 11.419/2006. CPC ART. 155.

1. Pretensão de acesso irrestrito por advogado, mesmo sem procuração nos autos, aos processos eletrônicos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os que tramitam em segredo de justiça.

2. A disciplina relativa ao acesso aos documentos digitalizados e juntados aos processos eletrônicos, no CNJ e nos demais órgãos do Poder Judiciário, há de observar o disposto no § 6º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006 (Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça).

3. A publicidade dos atos processuais (CPC artigo 155) não autoriza acesso irrestrito por terceiros ao conteúdo de documentos juntados aos autos ou aos processos eletrônicos (Precedente do CNJ: PP 200710000010328, Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá, j. 25/03/2008 – 59ª Sessão Ordinária - DJ 15/04/2008)

4. O procedimento adotado pelo STJ está em conformidade com a Lei n. 11.419/2006. O advogado pode solicitar ao relator do processo o acesso aos autos ou consultá-los na Secretaria dos Órgãos julgadores.

Pedido julgado improcedente.

(PP 200710000028081, rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá, j. 27/10/2009 – 93ª Sessão Ordinária - DJ 03/11/2009.)

Por outro lado, assiste razão à requerente em sua alegação de que a obtenção de cópias de processo eletrônico deve ser assegurada aos advogados, independentemente da apresentação de procuração. O direito dos advogados à obtenção de cópias, previsto no art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia, deve ser observado independentemente de o processo ser eletrônico ou físico, ressalvadas as hipóteses

legais de sigilo. Cabe ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, portanto, disponibilizar os meios necessários ao exercício do direito assegurado aos advogados.

Note-se que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de sigilo, o acesso ao processo eletrônico pelos advogados não munidos de procuração é assegurado, desde que possua certidão digital cadastrada no sistema ou mediante peticionamento eletrônico ao relator, segundo informações prestadas no PP 200710000028081 e que estão publicadas no sítio do STJ na internet (www.stj.jus.br).

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido de providência para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que adote as providências necessárias a permitir o acesso e obtenção de cópias dos processos eletrônicos pelos advogados, mesmo sem procuração, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e a restrição prevista no artigo 11, § 6º da Lei n.11.419/2006.

Brasília, 26 de janeiro de 2010.



JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Conselheiro Relator